



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.901502/2014-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.069 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Recorrente JCS BRASIL ELETRODOMESTICOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

PERDCOMP. CRÉDITO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO.

É ônus do contribuinte provar o seu direito de crédito, que poderá ser infirmado pelo Fisco, com a apresentação da contra prova e fundamentos cabíveis.

No presente caso, o contribuinte ciente da necessidade de comprovar a existência do direito creditório alegado, nada acrescentou aos autos, insistindo na suficiência de declarações ou comprovantes de arrecadação. Assim, há de se indeferir o pedido de compensação, ratificando a decisão recorrida.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-005.066, de 10 de fevereiro de 2021, prolatado no julgamento do processo 11020.901504/2014-31, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado (a)), Barbara Santos Guedes (suplente convocado(a)), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão da DRJ competente, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

O contribuinte transmitiu eletronicamente Declaração de Compensação, objetivando aproveitar crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2009, para compensação de débitos próprios.

A Autoridade Fiscal, mediante Despacho Decisório, indeferiu o pleito do Contribuinte, sob a justificativa de que os DARFs foram localizados, mas utilizados para quitação de débitos declarados. Assim, a compensação não foi homologada.

Irresignado, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que se equivocou quando do recolhimento do valor devido, conforme informações da DCTF e da DIPJ do período. Para comprovar a existência do crédito, juntou DARF's pagos, DIPJ e DCTF retificadas.

Suas razões foram rejeitadas pela DRJ competente, que julgou improcedente a manifestação por ausência de provas quanto à existência do crédito pleiteado.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, sem juntada de novos documentos, pugnando pelo provimento do seu recurso.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente de pedido de compensação de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, o qual foi indeferido, sob a justificativa de que os DARFs foram localizados, mas utilizados para quitação de débitos declarados.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que se que se equivocou quando do recolhimento do valor devido, limitando-se a juntar DIPJ, DCOMP (retificadas) e comprovantes de arrecadação, para demonstrar a existência de crédito.

A DRJ julgou a manifestação improcedente, entendendo que não foi provada a liquidez e certeza do direito creditório postulado, enfatizando que o contribuinte deveria instruir seu pleito com os documentos que respaldem suas afirmações.

Ainda irresignado, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, reiterando suas alegações iniciais, sem, no entanto, fazer juntada de quaisquer documentos.

No que tange à possibilidade de retificação da DCTF, ratifico o entendimento do Colegiado *a quo*, no sentido de que é possível a retificação da declaração para corrigir erro de preenchimento e que os valores retificados devem ser comprovados através de documentos hábeis e idôneos, quais sejam, escrituração contábil e fiscal.

No caso em tela, o contribuinte ciente da necessidade de comprovar os valores retificados através de escrituração contábil e fiscal, nada acrescentou aos autos, insistindo na suficiência de declarações ou comprovantes de arrecadação. O

demonstrativo de sua lavra juntado aos autos, por si só, não possui força probante para tal comprovação, devendo, igualmente, ser respaldado por documentação fiscal e contábil que lhe dê suporte.

O contribuinte mais uma vez teve a oportunidade de tentar provar a existência de seu direito creditório, mas limitou-se tão somente a apresentação de declarações, ainda que retificadora, documentos que isoladamente não fazem prova da existência do direito creditório.

Nunca é demais lembrar que o ônus da prova atua de forma diversa em processos decorrentes de lançamento tributário e em processos relativos a pedidos de ressarcimento e compensação.

No lançamento, cabe ao Fisco provar a ocorrência do fato gerador, pela apresentação dos fundamentos para a exigência fiscal, da descrição do fato, da determinação exigida e do fundamento legal que o ampare (artigo 142 do CTN), devendo o contribuinte apresentar as razões de fato e de direito que demonstrem o descabimento do lançamento, produzindo as provas necessárias para tanto.

Por sua vez, nos pedidos de ressarcimento/compensação, é ônus do contribuinte provar o seu direito de crédito, que poderá ser infirmado pelo Fisco, com a apresentação da contra prova e fundamentos cabíveis.

Portanto, tendo em vista que a Recorrente não logrou êxito em comprovar a existência de crédito, há de se indeferir o pedido de compensação pleiteado nos presentes autos, ratificando a decisão recorrida.

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, por negar-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator